



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

PARECER-39.099/2020-FEVEREIRO-JV/SF

Processo: 1725672/MG

HC: *Habeas corpus*

Impetrante(s): Felipe Daniel Amorim Machado

Impetrado(a)(s): STJ

Paciente(s): Djalma Pelegrini

Relator(a): Ministro(a) Marco Aurélio-1ª T.

Processual penal. *Habeas corpus*. Pleito de trancamento de ação penal. Crimes da Lei 8.666/1993 e do Decreto-lei 201/1967.

1. A denúncia não se mostra inepta e a defesa não faz *prova plena* ou *argumento contundente* quanto à não participação do paciente nos fatos ou quanto à ausência de dolo. 2. Pela denegação da ordem.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado neste e. STF, em favor de **Djalma Pelegrini**, visando a trancar ação penal pelos crimes do art. 90 da Lei 8.666/1993 e do inc. I do art. 1º do Decreto-lei 201/1967, em curso na Comarca de Sapucaí/MG, atinentes a fatos ocorridos na municipalidade de Careaçú/MG, quando prefeito o paciente. Até então o feito criminal corria no TJ/MG, que declinou da competência ao 1º grau, pela perda do foro penal especial do paciente, ora ex prefeito. O c. STJ manteve o curso da ação penal, ao desprover o RHC 106616/MG.

A presente impetração aduz que a denúncia é inepta, não narrando as condutas do paciente, baseada a narrativa apenas no fato do paciente ser o prefeito ao tempo dos fatos. Aponta que não é crime homologar procedimento licitatório e assinar os subsequentes contratos, mormente quando a licitação subsiste, instruída com pareceres jurídicos e técnicos favoráveis.

Decisão das f. 1.320/1.323 indeferiu a liminar. Vieram os autos ao *custos legis*; **opino**.

Eis o teor da denúncia contra o paciente:

“(...)

1) Segundo consta da Inclusa Notícia de Fato nº 0024.16.004077-0, oriunda de cópia de trabalhos desenvolvidos por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pela Câmara Municipal Careaçú/MG (fls. 03/708 NF), **o denunciado (DJALMA PELEGRINI) no exercia do cargo de Prefeito Municipal de Careaçú/MG, ciente da ilicitude, em 01/12/2014, mediante ajuste com os denunciados TOBIAS FREITAS DE SOUSA, DAVID PIRES**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

FONSECA e TIAGO FERREIRA MARTINS, empresários, e NELSON BATISTA DA SILVEIRA, esse Chefe de Gabinete da Prefeitura de Careaçú/MG, veio fraudar o Procedimento Licitatório nº 42/2014 - Pregão Presencial para Registro de Preços - Menor Preço Global nº 29/2014 (fls. 21 e 47 NF), e favorecer a empresa 'Digital Segurança e Equipamentos Ltda.' com a adjudicação do objeto, consistente no fornecimento de soluções tecnológicas e prestação de serviços, visando a atender os diversos setores da Administração.

Além do mais, posteriormente, fruto de desígnio, autônomo, o denunciado DJALMA PELEGRINO igualmente no exercício do cargo, contando com a ajuda consciente anterior dos denunciados TOBIAS FREITAS DE SOUSA, DAVID PIRES FONSECA e NELSON BATISTA DA SILVEIRA, veio desviar dinheiro público em favor do denunciado TIAGO FERREIRA MARTINS, o qual é proprietário da indigitada empresa favorecida com a fraude na referida licitação, porquanto os preços pagos eram bem acima dos praticados de mercado, circunstância essa de que tinha consciência, causando sua conduta danos ao erário público municipal.

2) Conforme se apurou durante as investigações procedidas pela Casa Legislativa de Careaçú/MG, as quais culminaram com o Relatório Final de fls. 645/706 NF, cujo teor peço vênia para fazer parte integrante desta denúncia, houve uma série de irregularidades no Processo licitatório nº 42/2014 (fls. 12/282 NF).

Em virtude das ilicitudes, o Presidente da Câmara Municipal de Careaçú/MG encaminhou o conhecimento dos fatos a esta Procuradoria Especializada, fl. 02 NF.

Instaurado a vertente Notícia de Fato, intimado, o denunciado DJALMA PELEGRINO preferiu o silêncio, deixando de apresentar qualquer manifestação.

Como se vê, as conclusões da CPI foram, após, reforçadas pelo Parecer de fls. 713/720 NF, evidenciando-se o superfaturamento, bem como toda a fraude engendrada para burlar o Processo Licitatório nº 42/2014, direcionando-o em benefício da empresa 'Digital Segurança e Equipamentos Ltda.'. [...]

Em busca do objetivo ilícito, foi elaborado o edital e concluída a montagem do procedimento, o que se comprova pelos depoimentos prestados pelos componentes da Comissão Permanente de Licitação (CPL), fls. 389/395, 397/400, 402/405, 407/409 e 411/413 NF, no sentido de que não houve nenhuma reunião volvida a tratar dos assuntos dele, o que leva a crer que eles foram meros membros de fachada na sua consecução. Consigne-se, sobre esse ponto, o depoimento de Jacqueline Silveira Gonçalves, a qual relatou às fls. 389/391 NF que nunca teve nenhum tipo de preparação, curso ou treinamento para participar como membro de CPL, não sabendo, inclusive, sequer, qual era seu cargo dentro dela, não lendo nenhuma capacitação para o mesmo. [...]

Pode-se dizer ainda ter havido restrição da competitividade, de forma intencional, pois no extrato de publicação do edital (fl. 182 NF), chamando as empresas interessadas para participar do Pregão nº 29/2014, não há qualquer menção de qual jornal foi realizada a publicação. Logo, não há comprovação de que o aviso de licitação foi publicado, ausente ainda certidão nesse sentido.

Por tudo isso, pode-se afirmar que restou nítida a intenção de direcionar o certame em benefício da empresa 'Digital Segurança e Equipamentos Ltda.' Na sequência (fls. 50/177 NF), constatou-se que, 'inexplicavelmente', as empresas 'Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial' e 'DTC Telecom' deixaram de acorrer ao edital, ficando o caminho livre para a participação única da empresa 'Digital Segurança e Equipamentos Ltda.'



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

A pregoeira Patrícia Karina Santos declarou, portanto, vencedora, a 'Digital Segurança e Equipamentos Ltda.' (fls. 239/240 NF), sendo elaborado, em 19 de janeiro de 2015, o **Ata de Registro de Preços (fls. 251/253 NF), no valor de R\$ 543.359,00, a qual contou com as assinaturas do denunciado DJALMA PELEGRINI, e do denunciado TIAGO FERREIRA MARTINS, ambos cientes de toda a ilicitude.**

A partir de então, firmaram-se os contratos n^{os} 003/2015 (no valor de R\$ 28.000,00); 003-1/2015 (no valor de R\$ 234.080,00); 004/2015 (no valor de R\$ 70.200,00) e 005/2015 (no valor de R\$ 96.116,00) – fls. 254/282 NF, **contando todos com as assinaturas dos denunciados DJALMA PELEGRINI e TIAGO FERREIRA MARTINS, finalizando, assim, a fraude.**

Entretentes, o total das 04 (quatro) contratações foi de R\$ 428.396,00, em virtude de que muitos dos itens contratados divergiram, em quantidade, daquilo que foi originalmente licitado.

Seguiu-se, ao final, a adjudicação do certame (fls. 241/245 NF), e o denunciado DJALMA PELEGRINI concluindo a empreitada criminosa, homologou-o (fls. 247/250 NF), no valor de R\$ 534.359,00 (fl. 250 NF).

b) Quanto ao desvio de dinheiro público, importante consignar a intenção deliberada do denunciado TIAGO FERREIRA MARTINS de elevar os preços para a contratação futura. Agiu, nesse aspecto, em conluio com o denunciado NELSON BATISTA DA SILVEIRA, autor dos memoriais e planilhas (projeto básico) dos serviços de soluções tecnológicas, e com a contribuição efetiva dos denunciados TIAGO FERREIRA MARTINS; dono da 'Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial'; e do denunciado TOBIAS FREITAS DE SOUSA, dono da 'DTC Telecom', os quais falsamente apresentaram orçamentos com preços bem superiores, para disfarçar o superfaturamento.

E a tudo isso aderiu o denunciado DJALMA PELEGRINI, tendo conhecimento pleno do posterior desvio de dinheiro público em benefício do denunciado TIAGO FERREIRA MARTINS.

Por sua vez, o denunciado NELSON BATISTA DA SILVEIRA, em conluio com o denunciado DJALMA PELEGRINI, foi, também, o responsável pela inexistência e flagrante ilegalidade nos quantitativos, tendo, ainda, sido o agente que solicitou licitação de item desnecessário (serviço de análise de viabilidade e dimensionamento), o qual já existia no feito, cosmo projeto básico. Essa sua conduta contribuiu e garantiu a contrafação 'de um sobrepreço com o Município. [...]

Outro aspecto incriminador é o fato do denunciado DJALMA PELEGRINI da mesma forma, ter firmado contrato de locação de equipamentos de monitoramento de ruas da cidade pelo 'astronômico' valor anual de R\$ 166.320,00. Todavia, no Município vizinho de São Sebastião da Bela Vista/MG esses equipamentos foram adquiridos pelo valor de R\$ 38.000,00, ou seja, R\$ 128.320,00 a menos! [...]

3) Por agirem em conjunto, respondem os acusados na forma do artigo 29 do CP.

Por outro lado, tendo em vista as condutas serem fruto de desígnios autônomos, aplica-se aos crimes o artigo 69 do CP.

4) Isso posto, requer o Ministério Público, após recebida a denúncia e julgada procedente a ação penal, sejam os denunciados

DJALMA PELEGRINI, NELSON BATISTA DA SILVEIRA, TOBIAS FREITAS DE SOUSA, DAVID PIRES FONSECA e TIAGO FERREIRA MARTINS condenados nas sanções do artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigo 1^o, inciso I, do Decreto-lei n^o 201/67, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do CP (...)” - destacou-se.

Tem-se que o ora paciente sabe do que é acusado: de ter participado, na qualidade de prefeito, de fraude licitatória e de apropriação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

recursos públicos, estando previamente ajustada sua conduta, de forma estável, com os outros denunciados.

Foi descrita a participação do paciente nos fatos, não sendo obrigatório que a denúncia traga pormenores quanto a, p.ex., datas em que ajustadas as condutas.

Nos crimes societários, de autoria coletiva, de “colarinho branco”, cometidos por ardis, raramente se tem como narrar pormenores da conduta. Daí este e. STF diferenciar a denúncia geral, admissível em crimes tais, pois aponta fato certo atribuído a específicas pessoas, da denúncia genérica, que nada de certo ou específico traz quanto aos fatos que narra:

“(…) 2. Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime. 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que verse sobre delito societário, não há que se falar em inépcia quando a acusação descreve minimamente o fato tido como criminoso. 5. O poder de gestão configura indício mínimo da autoria das práticas delitivas realizadas, em tese, por meio de pessoa jurídica. 6. Habeas corpus não conhecido” - destacou-se; HC 118891/SP, 1ª T., rel. Min. Edson Fachin, DJe-209, divulg. 19/10/2015, public. 20/10/2015.

A narrativa acusatória, na espécie, permite a *ampla defesa* e o *contraditório* em Juízo, não se mostrando inepta. Nada aqui a defesa demonstrou, por *prova plena* ou *argumento contundente*, de não atendimento ao teor do art. 41 do CPP.

O paciente não está sendo acusado apenas por ser o prefeito ao tempo dos fatos, apenas por ter homologado licitação e assinado contratos, mas sim de ter praticado esses atos ciente da licitação ser fraudada, ciente da apropriação de recursos públicos. Se a *verdade real* repousa ou não na versão do MP, isso somente poderá ser respondido após a regular instrução processual, ausente, nesta estreita via, prova exauriente de que nada o paciente teve com os fatos.

Se nenhuma participação teve o paciente nos fatos, que, a par dos demais elementos apontados na denúncia, contrato foi esse que assinou, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

locação de equipamentos de monitoramento das ruas da cidade, por valor superior em R\$ 128.320,00 ao mesmo serviço contratado por municipalidade vizinha? Justificativa, dentro da legalidade, aqui a defesa não faz, arrimada em *prova plena*.

O dolo do agente, salvo o rito da Lei 8.038/1990, há de ser perquirido, usualmente, ao final da instrução processual, quando do juízo sobre a condenação. Ausente *prova plena* de que a paciente não soubesse das fraudes, do desvio de recursos públicos, não há como, em angusta via mandamental, se proceder ao trancamento da ação penal.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2020.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República